



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.461

Recurso nº 57.985 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente INDÚSTRIAS REÚNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER LTDA

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara, no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Rejeitadas as preliminares.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REÚNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de junho de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º DO REGIMENTO INTERNO.

BRAGA JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 26 JUL 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES.

Recurso nº 57.985

Acórdão nº 103-10.461

Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER
LTDAR E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Indústrias Reunidas de Bebidas e Plásticos Wanier Ltda., com domicílio fiscal em São Gonçalo (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 19/20) a este Conselho em 8/1/90, contra a R. Decisão (fls. 15/16) do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), que, em 29/11/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda, constituída conforme Auto de Infração (fls. 1/4), de 16/5/89, tempestivamente impugnada em 1/6/89, às fls. 07.

2. A exigência em lide, do exercício de 1987, é mera parcela destacada do imposto de renda incidente sobre omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 13739/000.226/89-41, a cujo Recurso, de nº 96.286, a E. Câmara negou provimento, em 18/6/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.429, lido a seguir, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento deve seguir o que for decidido no Processo Principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo principal, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.461

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

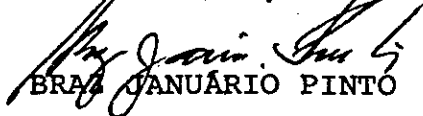
Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Voto pela rejeição das preliminares argüidas e,
no mérito,

Nego provimento ao recurso

Brasília-DF., em 20 de junho de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR